PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 52.129/2017– PMM

MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico nº 065/2017 – CPL/PMM

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS

OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade de atenção especializada em saúde centro de atenção psicossocial – CAPS.

RECURSO: Erário Municipal e Federal (Proposta nº 05853163000/3130-19 – Emenda Parlamentar no valor de R$ 122.149,00).

PARECER N° 214/2018 – CONGEM/GAB

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão **Eletrônico nº 065/2017 – CPL/PMM (Processo Administrativo nº 52.129/2017 – PMM),** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo por objeto *Aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade de atenção especializada em saúde centro de atenção psicossocial – CAPS*, conforme especificações técnicas constantes do edital e respectivos anexos constantes dos autos.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado até as fls. 952, em 04 (quatro) volumes.

Infere-se dos autos que aquisição do objeto se daria por Recurso de Emenda Parlamentar – Proposta nº 05853163000/3130-19, possibilitada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 3.134 de 17 de dezembro de 2013.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade licitatória, respectivo procedimento e à instrução do processo administrativo.

Todavia, em virtude da superveniente indisponibilidade da aludida Emenda Parlamentar, o prosseguimento do certame foi obstado.

2. ANALÍSE

Observa-se o atendimento às formalidades legais para a abertura e prosseguimento do procedimento licitatório ora em análise, havendo sido acostados aos autos o Termo de Autorização (fl. 126), Justificativa para Aquisição do Objeto (fl. 125), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 127) e Extrato de Dotação Orçamentária destinada à SMS/FMS/PMM para o exercício de 2017 (fls. 11-14), todos atestados pela autoridade ordenadora de despesas, a saber, o Secretário Municipal de Saúde.

Quanto à regularidade da despesa, esta foi ainda atestada por meio do Parecer Orçamentário nº 217/2017 – SEPLAN (fl. 214).

Foi elaborado Termo de Referência (fls. 123-124), contendo a indicação do objeto e os elementos necessários ao seu adequado fornecimento, bem como dos servidores responsáveis pela execução, rubricas pelas quais correriam as despesas oriundas do certame etc.

Elaboradas, igualmente, as necessárias pesquisas de mercado, conforme Planilha Média (fls.114-115 e fls.128-129), elaborada a partir dos relatórios e cotações às fls. 35-119 e fls. 130-211.

Após as tratativas inerentes à fase interna do certame, as Minutas do Edital e Contrato foram submetidas à Análise Jurídica pela Procuradoria Geral do Município, com vistas ao atendimento do requisito legal insculpido do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.66/93. Assim, foi emitido o Parecer s/nº 2017 – PROGEM (fls. 179-180), em 12//09/2017, opinando favoravelmente ao prosseguimento do feito, desde que cumpridas as recomendações.

Não foi acostada aos autos a Emenda Parlamentar.

Após, foi dada a devida publicidade ao certame e disponibilizado seu edital, conforme se verifica às fls.262-277, havendo sido disponibilizados os avisos de licitação em 21/09/2017, anunciando a data de realização do certame correspondente ao dia 05/10/2017.

A sessão pública ocorreu conforme previsto, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00065/2017 (fls. 739-908), restando como arrematantes as licitantes AUGUSTU´S INFORMÁTICA LTDA – EPP; EJS LOPES & CIA LTDA – ME; HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI – EPP; K.R.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP; HCG TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – EPP; NADJA MARINA PIRES – EPP; NETMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI – ME; PRIME COMERCIAL LTDA – ME, conforme Resultado Por Fornecedor (fls.910-914).

Em que pese tenham sido observados os ditames legais que regem a condução e realização do certame ora em análise, resultando na oferta de propostas válidas para a maior parte dos itens licitados

(haja vista o fato de que, para alguns, não houve apresentação de propostas válidas), o Secretário Municipal de Saúde entendeu pela necessidade de sua revogação, exarando Termo de Revogação às fls. 944 dos autos.

2.1 Da Revogação

Conforme anteriormente observado, após a conclusão da fase externa do certame, a autoridade ordenadora de despesas resolveu pela sua revogação, fundamentando o ato no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, e ainda, no item 23.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2017 (notadamente à fl. 274 dos autos), que assim dispõe:

> 23.4. A critério do Órgão Demandante, a presente licitação poderá ser revogada por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente *devidamente comprovado*, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (Nossos destaques).

É importante se ter em mente que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contem vício de legalidade. **Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo – contratação –, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente**.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, por quaisquer motivos, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. **Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.**

Acerca do assunto, o art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93, é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe que: *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta."*.

Conforme ensina Marçal Justen Filho (Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., p. 885), é cabível a revogação do certame:

> A revogação do ato administrativo se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado.

> A revogação pressupõe que a Administração disponha de liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. [...].

A revogação é um ato administrativo, e como todo ato administrativo requer motivação e fundamentação, ou seja, deverá ser amparado pela lei e ainda possuir um motivo justo para o cancelamento da licitação.

No caso em tela, a revogação do certame tornou-se necessária, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e zelar para que as contrações ocorram dentro da legalidade e previsibilidade da existência do orçamento público para qualquer contração, conforme princípio orçamentário do equilíbrio implícito no Art. 167, inciso III da CF e Art. 1º §1º da Lei Complementar 101/2002 (Lei de responsabilidade fiscal).

Nesse sentido, posicionou-se o STJ, senão vejamos: "A ausência de recursos orçamentários suficientes e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos, são fatos supervenientes, inviabilizadores da contratação de empresa de gerenciamento" (MS 8.844/DF 1ª S. rel. Min. Franciulli Netto, j. em 23.04.2003, DJ de 04.08.2003).

Tendo em vista que tal ato é baseado no poder discricionário da autoridade competente, o certame fora revogado baseado no mérito administrativo, exarando-se o respectivo termo (fl. 944), em atendimento ao inciso IX do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, procedendo-se à devida publicidade do ato, conforme demostrado na tabela abaixo:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial da União	03/04/2018	Aviso de Revogação (fls.945-946)
Diário Oficial do Estado do Pará	03/04/2018	Aviso de Revogação (fl. 947)
Jornal da Amazônia	03/04/2018	Aviso de Revogação (fls. 948-949)
Diário Oficial dos Municípios do Pará	03/04/2018	Avisos de Revogação (fls. 950-951)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante do Termo de Revogação subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde (fl. 944), este órgão de controle interno entende pela possibilidade de encerramento do procedimento licitatório em tela, em face de razões de interesse público decorrente de fato superveniente, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais denotados no curso da presente análise.

Em todo caso, considerando a autonomia que lhe foi conferida, sobretudo quanto à gestão de seus recursos (conforme Lei Municipal nº 17.761/2017 alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017), ficará a cargo da autoridade ordenadora de despesas a responsabilidade pelos atos que antecedem e sucedem à análise deste Controle Interno.

Marabá – PA, 3 de maio de 2018.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria 396/2018-GP

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
Assinado de forma digital por FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
Dados: 2018.05.03 11:08:03 -03'00'

À CPL/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da **Portaria n° 396/2018-GP**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **PROCESSO N° 52.129/2017 – CPL/PMM**, referente ao Pregão Eletrônico n° 065/2017 – CPL/PMM, tendo como objeto a **Aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade de atenção especializada em saúde centro de atenção psicossocial – CAPS**, Requisitado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS/PMM**, com base nas regras insculpidas pela Lei n.° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
(**x**) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 3 de maio de 2018

Responsável pelo Controle Interno:

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291

Assinado de forma digital por FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
Dados: 2018.05.03 11:08:20 -03'00'

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria n° 396/2018-GP